



PROCESSO Nº : 307564/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
RESPONSÁVEL : GETÚLIO DUTRA VIEIRA NETO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 2.731/2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA. PAGAMENTO/REPASSE EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. IRREGULARIDADES DB09 e JB01 CARACTERIZADA. DANO COMPROVADO. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA. REMESSA AO MPE/MT.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento a determinação contida no Parecer Prévio nº 21/2019-TP, que apreciou as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Araguaiana, exercício de 2018, com objetivo de apurar o montante de encargos moratórios incidentes sobre o atraso dos pagamentos/repasses de contribuições previdenciárias, relativas aos exercício de 2018, devidas ao Fundo Municipal de Previdência Social – ARAGUAIANA PREV.

2. Em relatório técnico preliminar, a SECEX de Previdência apurou que os atrasos nos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias (exercício de 2018) e nas parcelas dos Acordos nºs 2075/2017 e 1263/2018 gerou um prejuízo ao erário na ordem de R\$ 40.094,53. Diante disso, consignou as irregularidades abaixo:

Responsável: Getúlio Dutra Vieira Neto (2017/2018)

IRREGULARIDADE: Pagamento de atualização, juros e multas em decorrência do atraso no pagamento/repasso de obrigações legais, no valor de R\$ 24.706,74 (vinte e quatro mil, setecentos e seis reais e setenta e quatro centavos). CLASSIFICAÇÃO: JB 01 – Despesa_Grave.





Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT). ACHADO 2 IRREGULARIDADE: Inadimplência no pagamento dos Parcelamentos nº 2075/2019 e nº 1263/2020, regularizada mediante pagamento de acréscimos no valor de R\$ 13.673,77 (R\$ 4.976,29 + R\$ 8.697,48), bem como a permanência de parcelas inadimplentes que totalizam um acréscimo no valor de R\$ 1.714,02 (data base: 14.08.2020): CLASSIFICAÇÃO: DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009). CLASSIFICAÇÃO: JB 01 – Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).

3. O interessado foi devidamente citado e apresentou defesa no documento digital de n. 236530/2020, sustentando, em síntese, que os atrasos nos pagamentos decorreram por circunstâncias alheias à vontade do gestor, bem como que a matéria deveria ser abordada no âmbito da análise das contas de gestão.

4. Após, foi elaborado relatório técnico final pela SECEX de Previdência em que opina pela manutenção da irregularidade, aplicação de multa ao responsável e determinação de restituição ao erário.

5. Em sede de alegações finais o gestor pugnou pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que buscou o parcelamento dos débitos previdenciários, de forma a alcançar a economicidade ao ente federado.

6. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A defesa sustentou, em síntese, que: **a)** que por se tratarem de atos de gestão, as irregularidades apontadas devem ser abordadas no âmbito das contas de gestão do órgão; e **b)** o atraso no cumprimento dos parcelamentos se deve à falta de recursos, tendo havido a necessidade de o gestor optar entre o pagamento da folha de





pessoal e o adimplemento dos acordos.

8. A Secretaria de Controle Externo, mantendo as irregularidades, argumentou que:

De início, a defesa afirma que a determinação exarada por meio do Parecer Prévio 21/2019 – TP versa sobre atos de gestão e, por isso, devem ser tratadas dentro das Contas dos respectivos órgãos. Para tanto, citou como exemplo o Parecer nº 3.2017, da lavra do Procurador de Contas Allisson Alencar, relativo às Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, exercício 2017.

Todavia, **o argumento acima não deve prosperar**, tendo em vista que a Resolução da Atricon nº 05/2018, que ratificou a prática de análise do assunto de contribuições nas contas anuais, estabelece que a análise da adimplência das contribuições previdenciárias, patronal e dos segurados, também, deve ser realizada nas contas anuais de governo, em razão da materialidade quanto à demonstração da política previdenciária [...]

Outrossim, **é inaceitável** o argumento de que o Conselheiro Relator não pode determinar a instauração de Tomada de Contas Ordinária nos processos de Contas Anuais de Governo, uma vez que o inciso III do artigo 89 do Regimento Interno do TCE/MT estabelece que: “O Conselheiro Relator será juiz do feito que lhe for distribuído e poderá decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas”.

[...]

Por sua vez, igualmente, **não deve ser acolhida** a alegação de que os atrasos no cumprimento dos parcelamentos acordados foram decorrentes de motivos alheios a vontade do Gestor.

Isso porque, em primeiro lugar, o pagamento tempestivo do valor da contribuição previdenciária patronal pelo ente público, seja decorrente de débito original ou parcelamentos, consiste em uma determinação constitucional, não se tratando de obrigação opcional, conforme tentou induzir a defesa.

De acordo com o caput do artigo 40 combinado com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal/1988, será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...]

Por outro lado, a afirmação de que os atrasos ocorreram em razão da **ausência de recursos**, também, **é inaceitável**, visto que o defendente não apresentou comprovação das dificuldades e problemas enfrentados pelo Município que justifiquem o não recolhimento, dentro do prazo, dos valores a título de parcelamento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no período de sua gestão.

Além disto, na série histórica das receitas orçamentárias do Município





(Exceto Intraorçamentária), no período de 2014/2018, verificou-se que houve crescimento contínuo da arrecadação, conforme informações extraídas do Relatório Técnico sobre as Contas Anuais de Governo de 2018. (grifo meu).

9. No âmbito de suas **alegações finais** o gestor alegou que efetuou o parcelamento dos débitos, de forma a buscar economia ao ente federado, pugnando, portanto, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

10. O **Ministério Público de Contas** manifesta de forma idêntica à Secretaria de Controle Externo, tendo em vista que é obrigação do gestor, independente de parcelamentos ou acordos, o adimplemento tempestivo das contribuições sociais, notadamente pela necessidade de manutenção da saúde financeira das entidades previdenciárias, sob pena de fulminar seu equilíbrio atuarial e prejudicar o pagamento de benefícios aos licenciados e inativos.

11. Desta forma, não merece acolhida a pretensão de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em decorrência da busca de parcelamentos, pois decorrem de obrigação preexistente para o gestor, qual seja, adimplir as contribuições previdenciárias.

12. Da mesma forma como dito pela equipe técnica, não há qualquer comprovação pela defesa de que houve frustração de receita apta a amparar a tese de ausência de recursos financeiros, o que poderia, em tese, autorizar a consideração de circunstâncias alheias à vontade do gestor para afastar sua culpabilidade. Contudo, sem a apresentação de elementos probatórios mínimos, não é possível levar em consideração a tese defensiva.

13. Ademais, o Ministério Público de Contas utiliza os fundamentos de fato e de direito apresentados pela Secretaria de Controle Externo como razões deste parecer, passando a fazer parte integrante deste.

14. Quanto ao dever de restituição dos valores pagos pelo ente federado e





decorrentes de juros e multa por atrasos, é entendimento sumulado pelo TCE/MT, Enunciado nº 01, que **“o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”**

15. Quanto à responsabilização do gestor, registra-se que a jurisprudência sedimentada nesta Corte é no sentido de que o gestor público deve adotar providências efetivas de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que derem causa à incidência de juros e multas por atraso no pagamento de faturas, sob pena de, constatada sua omissão, tornar-se responsável pelo ressarcimento dos valores pagos em decorrência do atraso¹.

16. No caso sob análise, o Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, Prefeito Municipal, não só tinha ciência dos atrasos e dos acréscimos deles decorrentes, como deixou de agir para evitar sua ocorrência, que se estendeu pelo exercício de 2018.

17. Nesse contexto, em consonância com a SECEX, o Ministério Público de Contas opina pela **irregularidade das contas**, haja vista a manutenção das irregularidades DB09 e JB01, atribuída ao Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, com determinação de restituição ao erário no importe de R\$ 40.094,53.

18. Além da condenação acima exposta, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de **multa individualizada**, nos termos do artigo 194, § 3º, c/c o artigo 286, inciso I, ambos do RITCE-MT, bem como de **multa individual e proporcional ao dano, fixada em 10% (dez por cento)** sobre o valor a ser restituído ao erário, de acordo com o artigo 287 do mesmo diploma legal, pelos prejuízos experimentados pelos cofres públicos, além de serem os **autos remetidos ao Ministério Público Estadual**.

¹ CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL. Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 301/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 01/09/2020. Processo 277819/2018. (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 68, set/2020).





3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

19. A tomada de contas ordinária foi instaurada a partir de determinação expedida no bojo das Contas de Governo, exercício de 2018, da Prefeitura de Araguaiana e teve por objetivo apurar a ocorrência de dano ao erário decorrente do atraso no pagamento/repasso de contribuições previdenciárias.

20. Em Relatório Técnico Preliminar, a SECEX de Previdência apontou dano aos cofres municipais na ordem de R\$ 40.094,53 e identificou o Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, Prefeito, como responsável.

21. Regularmente citado, o gestor apresentou defesa argumentando que a razão determinante para os atrasos foi a ausência de recursos. Tal tese foi refutada pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas em decorrência da ausência de qualquer elemento de prova neste sentido. No relatório técnico de defesa, a equipe técnica opinou pela irregularidade das contas. Em alegações finais, o gestor pugnou pela aplicação da proporcionalidade e razoabilidade.

22. Anuindo ao entendimento técnico e embasado nas evidências coligidas preliminarmente e na jurisprudência sedimentada nesta Corte de Contas, o MPC também opinou pela irregularidade das contas, haja vista a manutenção das irregularidades DB09 e JB01, aplicação de multa ao responsável e determinação de restituição de valores e remessa, bem como remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

3.2. Conclusão

23. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela **irregularidade** das contas apresentadas nesta Tomada de





Contas Ordinária, nos termos do artigo 194, inciso I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e,

b) pela **manutenção das irregularidades DB09 e JB01, com expedição de determinação de restituição ao erário, no valor de R\$ 40.094,53, a ser atualizado, ao Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, Ex-Prefeito de Araguaiana;**

c) pela aplicação de multa ao Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, nos termos do artigo 194, § 3º, c/c o artigo 286, inciso I, ambos do RITCE-MT, bem como de multa individual e proporcional ao dano, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído ao erário, de acordo com o artigo 287 do mesmo diploma legal;

d) por fim, pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para providências que entender cabíveis.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de junho de 2021.

(assinatura digital²)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

